

Município:
Corumbataí do Sul



ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº.125/97.

SÚMULA:- DISPÕE SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORUMBATAÍ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu **JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L
E
I

TÍTULO I

CAPÍTULO I

PLANO DE PREVIDÊNCIA

Art. 1º:- O Município de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, promoverá a previdência social de seus servidores e respectivos dependentes, de forma que assegure meios indispensáveis para a manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 2º:- A previdência social do servidor municipal de Corumbataí do Sul, abrange:

I:- Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria por tempo de serviço.

II:- Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 3º:- A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao servidor ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Parágrafo Único: - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º:- A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial ao cargo de junta médica oficial do município, que deverá proceder conforme regras da previdência Federal.

Art. 5º:- A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao dia da publicação do ato concessório, independente de homologação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único:- Caso o Tribunal de Contas não homologue o pedido de aposentadoria o servidor deverá retornar a ativa no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, da intimação, pelo município, da não homologação.

Art. 6º:- Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pelo junta médica oficial do município, a aposentadoria por invalidez permanente independará de licença para tratamento de saúde e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 7º:- A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo, quando decorrer de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, convalidadas por junta médica oficial do município, quando então os proventos serão integrais.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 8º:- A aposentadoria compulsória é devida ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 9º:- A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que a requerer depois de completar 30 (trinta) anos de serviço se homem, ou 25 (vinte e cinco) se mulher; ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 10:- A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que a requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) se mulher; ou aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais, observando o disposto no art. 40, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 11:- A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, e só será deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte do regime, por no mínimo, 60 (sessenta) meses, imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento da solicitação de aposentadoria, observado o disposto no artigo 15, desta lei.

Art. 12:- É permitida a concessão de aposentadoria decorrente da acumulação de cargos públicos nos termos da Constituição Federal, ou originária de contribuições a instituição oficial, sem relação empregatícia com entidades públicas, e que não sejam computados para os efeitos do art. 15, desta lei.

Art. 13:- Os proventos da aposentadorias referidos nesta lei serão calculados nos termos da legislação vigente.

§ 1º:- Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos nesta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente. Podendo ser os proventos reduzidos mesmo após publicação definitiva do ato de aposentadoria.

§ 2º:- Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o departamento pessoal deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação, certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas durante o vínculo com a municipalidade, ou se existem situações sob análise administrativa ou judicial.

Art. 14:- Para os efeitos previstos no art. 12, desta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para outras instituições oficiais de previdência social brasileira.

Parágrafo Único:- Não haverá repetitividade de contagem de tempo, na pluralidade de aposentadorias permitidas pela Constituição Federal.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 15:- A pensão será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data de óbito ou do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de ausência.

Art. 16:- A pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração, observado para este fim o limite estabelecido pelo inc. XI, do art. 27, da Constituição Estadual.

Art. 17:- A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva (o) ou companheira (o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes ou herdeiros, obedecidas a ordem de sucessão da legislação civil.

§ 1º:- A pensão será deferida por inteiro a viúva (o) ou companheira (o), na falta de outros dependentes, herdeiros ou sucessores legais.

§ 2º:- Se o segurado (a), ou se o cônjuge sobrevivente ou companheira (o), não tiver direito a pensão, será o benefício pago integralmente em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma da Lei.

Art. 18:- A cota de pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição, como a maioria civil do dependente.

§ 1º:- Sempre que extinguir uma cota de pensão processar-se-á um novo rateio entre os remanescentes.

§ 2º:- Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

✍

Art. 19:- Os beneficiários da previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados dependentes nos termos das Seções I e II, deste capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 20:- São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social estabelecidos por esta Lei:

- I- **Na qualidade de ativos**, os servidores, efetivos ou temporários, da administração pública direta e indireta, fundações públicas municipais, Câmara Municipal, e ocupantes de cargo em comissão.
- II- **Na qualidade de inativos**, todos os aposentados do Município regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- III- **Na qualidade de pensionistas**, o conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, observado o disposto no art. 16, desta Lei.

Parágrafo Único:- Ficam excluídos dos termos desta Lei o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 21:- Não será admitido segurado em caráter facultativo, ou sem vínculo com a administração pública nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 22:- São beneficiários do Regime da Previdência Social estabelecido por esta Lei, na condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos: o (a) cônjuge, a (o) companheira (o) e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou assim considerados pela legislação civil.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 23:- O segurado em gozo da aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade estão obrigados sob pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente a cargo da junta oficial do município para o efeito de comprovarem que se persiste a causa determinada da invalidez.

Art. 24:- Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores impúberes ou púberes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 25:- O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado, mediante novo instrumento.

Art. 26:- O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de quitação firmado no ato do recebimento.

Art. 27:- O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 28:- O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 29:- Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 30:- Salvo quanto ao valor devido, derivado de obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou sessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 31:- Podem ser descontados dos benefícios:

- I- contribuições devidas pelo segurado ao Tesouro Municipal, relativamente a previdência dos servidores;
- II- pagamento de benefício além do devido;
- III- imposto de renda retido na fonte, obedecidas as disposições legais;
- IV- pensão de alimentos decretada em sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º:- Na hipótese do inciso II, o desconto será feito até 06 (seis) parcelas, salvo má-fé.

§ 2º:- O número de parcelas poderá ser aumentado de 06 (seis) meses para permitir que cada uma delas não exceda a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, conforme acordo entre servidor, dependente e Administração Pública.

Art. 32:- Os proventos de aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, sempre na mesma proporção e data que modificar a dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 33:- Por ausência do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida na Seção V, do capítulo II, deste Título.

§ 1º:- Os dependentes de segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus a pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere o “caput” deste artigo, mediante prova inequívoca do fato.

§ 2º:- Verificado o reaparecimento do segurado cessará imediatamente o pagamento da pensão ficando desobrigados os beneficiários do reembolso de qualquer quantia já recebida.

Art. 34:- Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições, a qualquer título.

Art. 35:- O tempo de contribuição a outros institutos, ou mesmo tempo de serviço prestado a outros empregadores, só será acatado pela Administração, mediante prova documental, ratificada pelo instituto oficial a que estava o beneficiário vinculado.

Art. 36:- Nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior a um piso salarial do município de Corumbataí do Sul.

Art. 37:- O décimo terceiro salário será concedido integralmente à aposentados e pensionistas, devendo incidir sobre esse pagamento a contribuição correspondente, tendo por base o valor devido no mês de dezembro.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 38:- A previdência social estabelecida por esta Lei será financiada com recursos do Tesouro Municipal e contribuições dos Segurados.

§ 1º:- Arcará, portanto, o Tesouro Municipal, com todos os benefícios estabelecidos nesta Lei, especialmente aposentadorias e pensões.

§ 2º:- O pagamento dos proventos dos servidores inativos dar-se-á no mesmo dia do pagamento dos servidores ativos.

Art. 39:- O produto da arrecadação de contribuições sociais dos servidores da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, será recolhido ao Tesouro Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele a que as contribuições forem devidas, ou no dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente naquele dia.

Art. 40:- A contribuição dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas será de 06% (seis por cento) da base de contribuição prevista no art. 43, desta Lei.

Art. 41:- A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelo setor encarregado do pagamento pessoal e recolhida ao Tesouro Municipal.

Art. 42:- Para os efeitos desta Lei, entende-se por base de contribuição:

- I - os proventos de aposentadoria, no caso de segurado inativo;
- II- o valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto salário-família e indenizações, quando segurado ativo.
- III-o valor da pensão, no caso de pensionista.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43:- Somente serão beneficiados pela presente Lei os servidores, aposentados e pensionistas, cujos processos estejam devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 44:- As modificações que vierem a ocorrer no sistema previdenciário por emenda a Constituição Federal, serão aplicadas, no que couber, de imediato ao sistema previdenciário do Município de Corumbataí do Sul.

Art. 45:- O montante das disponibilidades financeiras do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corumbataí do Sul, instituído e regulamentado pelas Leis Municipais n^{os}. 063, de 26 de maio de 1993, e, 071, de 29 de outubro de 1993, na data da publicação desta Lei, será revertido ao Tesouro Municipal, ficando as instituições financeiras, onde estiver os depósitos, autorizadas a transferir o montante a favor do Tesouro Municipal de Corumbataí do Sul.

Art. 46:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial os termos das Leis Municipais n^{os} 063/93 e 071/93.

PAÇO MUNICIPAL, em 13 de maio de 1997.


JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA
- PREFEITO MUNICIPAL -

